



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.724671/2017-42
Recurso De Ofício
Acórdão nº 3402-006.839 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado AUXÍLIO AGENCIAMENTO DE RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2014

RECOLHIMENTO. RETENÇÕES. ESPONTANEIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme preconiza o art. 150 do CTN (Lei nº5.172/66), no lançamento de ofício todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte sob espontaneidade ou valores retidos por terceiros devem ser considerados.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2014

RECOLHIMENTO. RETENÇÕES. ESPONTANEIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO

Conforme preconiza o art. 150 do CTN (Lei nº5.172/66), no lançamento de ofício todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte sob espontaneidade ou valores retidos por terceiros devem ser considerados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Waldir Navarro Bezerra (Presidente), Rodrigo Mineiro Fernandes, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Maria Aparecida Martins de Paula, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Pedro Sousa Bispo, Cynthia Elena de Campos e Thais De Laurentiis Galkowicz

Fl. 2 do Acórdão n.º 3402-006.839 - 1ª Sejl/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10380.724671/2017-42

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido com os devidos acréscimos:

Trata-se de impugnação, fls. 652/668, formalizada pelo contribuinte em epígrafe com o propósito de contraditar os créditos tributários que foram constituídos por meio de autos de infração, fls. 02/26, que alcançaram os valores abaixo especificados (valorados até junho/2017):

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social	R\$ 28.075.294,87
Contribuição para o PIS/Pasep	R\$ 6.095.293,92
Total do crédito tributário constituído	R\$ 34.170.588,79

Conforme evidenciado em Termo de Verificação Fiscal, fls. 27/31, a ação fiscal alcançou o período compreendido entre julho/2012 e julho/2014, tendo decorrido do fato de a pessoa jurídica haver ajuizado a Ação Ordinária nº 30788-26.2014- 4-01.3400 perante a 6ª Vara Federal do Distrito Federal em 15/05/2014, o que teve por objetivo obter a suspensão da exigibilidade da cobrança do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de vendas a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus (ZFM).

Em 02/10/2014, deu-se o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão, em relação à autora, da exigibilidade do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre as receitas de exportação para a ZFM.

Em 23/11/2015, o Poder Judiciário confirmou a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que autoriza a incidência do PIS/Pasep e da Cofins perante a autora, bem como condenar a União a restituir à requerente, a partir de 24/04/2009, os valores recolhidos a esse título, bem como os saldos credores acumulados das referidas contribuições decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, a serem apurados oportunamente.

Passo subsequente, o contribuinte efetuou as retificações dos DAConS de abril/2009 a dezembro/2013 e das Escriturações Fiscais Digitais - EFDs de janeiro/2014 a julho/2014, com o que foram gerados diversos saldos credores do PIS/Pasep e da Cofins.

Além do que, retificou as Declarações de Créditos e Débitos Tributários Federais (DCTFs) do período, o que deu ensejo ao surgimento de pagamentos indevidos das referidas contribuições e aos subsequentes pedidos de restituição.

Intimado a justificar as retificações das DCTFs no período de julho/2012 a julho/2014, retirando todos os débitos do PIS/Pasep e da Cofins e ainda, por que foram solicitados créditos desse período, relativos à essas contribuições, o contribuinte respondeu que:

As DCTF foram retificadas uma vez que foram excluídas as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus - ZFM que são equiparadas as receitas de exportação para o exterior por força do DL 288/67, o que faz com que tais receitas gozem de isenção/imunidade das referidas Contribuições, nos termos do art. 149, parágrafo 2, inciso I da CF/88, art. 14, inciso III, parágrafo 1 da MPF n. 2.158-35/2001, art. 5, inciso II da Lei n. 10.833/2003 e por força das decisões proferidas no Processo Judicial em

tramitação do Distrito Federal. Esses fatos se embasam na **Ação Judicial n.º 30.788-26.2014.4.01.3400** que a intimada já tem uma Tutela Antecipada e Sentença Judicial favorável à sua tese.

Prosseguindo com as suas considerações, a autoridade lançadora promoveu a transcrição de dispositivos da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012, e da Lei n.º 9.430, de 1996, a condicionarem a restituição ao trânsito em julgado da ação judicial que der substrato ao indébito tributário.

Nas palavras do autor do procedimento:

Com intuito de prevenção da decadência das mencionadas contribuições, uma vez que o contribuinte se aproveitou da fragilidade do sistema PERDCOMP para antecipação das restituições antes da decisão judicial estar transitada em julgado, fizemos o lançamento dos valores de PIS e COFINS do período jul/2012 a jul de 2014, tendo como base de cálculo as receitas de exportação incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus que foram excluídas das DACONS de 2012 e 2013 e da EFD de 2014 de, conforme abaixo:

[...]

A notificação da pessoa jurídica deu-se pela via postal, no dia 30/06/2017, fl. 31.

Não conformada com o procedimento fiscal, em 27/07/2017 a interessada requereu a juntada da sua impugnação, fls. 652/668.

Em um primeiro momento, discorreu sobre a forma da apuração não-cumulativa do PIS/Pasep e da Cofins prescrita pelas Leis de n.ºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, e sobre a forma adotada pela autoridade fiscal nos lançamentos impugnados, em que informou haver deixado de considerar as desonerações fiscais autorizadas pelo Poder Judiciário.

Logo em seguida, passou a tecer considerações sobre o direito a não recolher contribuições para o PIS/Pasep e para a Cofins, incidentes sobre a receita de exportação para a Zona Franca de Manaus.

Por ser tributada no imposto de renda na forma do lucro real, informou que apurou os valores devidos de PIS/Pasep e da Cofins na forma não-cumulativa e considerou, na composição das respectivas bases de cálculo, as receitas decorrentes da exportação de serviços para ZFM.

Entretanto, após uma minuciosa análise da legislação, observou que tais operações são equiparadas a verdadeiras exportações para o exterior, nos termos do Decreto-Lei n.º 288, de 1967, dispositivo que foi expressamente recepcionado pelo art. 40 do ADCT da CF/1988.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 33, de 2001, as receitas oriundas de exportação para a ZFM, que são equiparadas a exportações para o exterior, passaram a gozar de verdadeira imunidade no tocante às contribuições sociais, o que não vem sendo reconhecido pelo fisco.

Nesse sentido, o art. 5º, inc. II da Lei n.º 10.637, de 2002, e o art. 6º inc. II da Lei n.º 10.833, de 2003, que determinaram de forma expressa que apenas as exportações de serviços para o exterior é que estariam isentas (e não imunes) do recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

Por entender que as receitas de exportação para a ZFM gozam do mesmo tratamento tributário que é conferido às receitas de exportação para o exterior, a impugnante entendeu que poderia promover as retificações de todas as declarações

apresentadas ao fisco (DCTF's, DACon's, DIPJ's e EFD Contribuições), fazendo constar que as receitas de exportação para a ZFM gozam de imunidade e de isenção da Contribuição para o PIS/Pasep e para a Cofins, fazendo-o pelos fundamentos especificados nos subitens a seguir especificados:

- as exportações para a ZFM e sua equiparação à exportação para o exterior – recepção pela Constituição Federal de 1988;
- da exclusão das receitas de exportação da base de cálculo das contribuições sociais – equiparação às receitas de vendas para a ZFM;
- da desoneração da Cofins incidente sobre as receitas de exportação
- da desoneração do PIS/Pasep incidente sobre as receitas de exportação
- do surgimento da imunidade tributária das receitas de exportação;
- da restrição imposta pela legislação infraconstitucional à imunidade tributária;
- da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema; e
- da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF

Esgotadas as questões de direito, a interessada passou a discorrer sobre as questões de fato a seguir delineadas.

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM RETIDOS PELOS TOMADORES DE SERVIÇOS E QUE SÃO CONHECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

Segundo a defendente, o representante fiscal não levou em conta a existência de retenções efetivadas pelos tomadores de serviços que assumem a natureza jurídica de antecipações de valores que são devidos a título de PIS/Pasep e de Cofins, de maneira que deveriam ter sido deduzidas dos valores apurados, mas não o foram.

Como elementos de prova, apresentou o Anexo 01, fls. 670/676.

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM RECOLHIDOS EM DARF E QUE SÃO CONHECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

Segundo a defendente, o representante fiscal não levou em conta a existência de retenções efetivadas pelos tomadores de serviços que assumem a natureza jurídica de antecipações de valores que são devidos a título de PIS/Pasep e de Cofins, de maneira que deveriam ter sido deduzidas dos valores apurados, mas não o foram.

Como elementos de prova, apresentou o Anexo 01, fls. 670/676.

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS VALORES QUE FORAM RECOLHIDOS EM DARF E QUE SÃO CONHECIDOS PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RFB

Não obstante a não consideração das retenções que foram realizadas pelos tomadores de serviços, a impugnante chamou atenção para a questão de a fiscalização haver desprezado os valores que foram recolhidos em DARF e que extinguem os créditos tributários, conforme prescrito pelo inc. I do art. 156 do CTN.

Como elementos de prova, promoveu a juntada das cópias dos DARFs do PIS/Pasep (Doc. 02, fls. 677/695) e da Cofins (Doc. 03, fls. 696/714).

DA DESCONSIDERAÇÃO DOS CRÉDITOS APURADOS SOBRE OS CUSTOS, DESPESAS E ENCARGOS – TRANSFORMAÇÃO DO REGIME NÃO-CUMULATIVO EM CUMULATIVO – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Sabendo-se que a apuração do PIS/Pasep e da Cofins se deu na forma não-cumulativa, a autoridade fazendária haveria que analisar os créditos pelo contribuinte especificados em seus DACONs e nas EFD – Contribuições, e não simplesmente desconsidera-los em suas integralidades. Tendo dessa maneira procedido, transformou os tributos não-cumulativos em cumulativos, o que se deu ao arripio do prescrito pelos arts. 3º das Leis de nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

Na versão da contestante, não somente os créditos dos meses incidentes sobre insumos, transportes, custos, despesas e encargos é que deixaram de ser desconsiderados. Além deles, a autoridade lançadora deixou de levar em conta os saldos credores acumulados decorrentes de meses anteriores, tal como previsto pelos arts. 3º, § 4º das Leis de nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003.

A partir do momento em que a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins foram apuradas exclusivamente mediante a aplicação das alíquotas de 1,65% e de 7,6% incidentes sobre a receita bruta total mensal, o AFRFB tornou letra morta o princípio da não-cumulatividade que rege as referidas contribuições sociais, o que vai de encontro a dispositivos legais que garantem o direito aos créditos básicos de tais exações fiscais.

No dia 27/09/2017 o processo foi colocado em pauta, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 08-003.189, fls. 718/722, retornando à unidade local de modo que a autoridade lançadora apresentasse manifestação acerca dos seguintes aspectos:

- justificasse a razão pela qual deixou de considerar na apuração dos tributos exigidos os valores efetivamente retidos pelos tomadores dos serviços;
- apresentasse esclarecimento sobre o porquê que deixou de considerar os valores recolhidos e/ou confessados em DCTFs, efetuando as retificações necessárias, sendo o caso; e
- apresentasse manifestação acerca da não consideração dos créditos informados como apurados sobre os custos, despesas e encargos quando da transposição da metodologia de cálculo do regime cumulativo para o regime não-cumulativo.

Objetivando o atendimento ao que foi por este órgão julgador demandado, o autor do procedimento elaborou a Informação Fiscal de fls. 1.748/1.749.

Ato contínuo, a DRJ-FORTALEZA (CE) julgou a Impugnação do Contribuinte nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2012 a 31/07/2014

AÇÃO JUDICIAL. EFEITOS.

A propositura de qualquer ação judicial anterior, concomitante ou posterior a procedimento fiscal, com o mesmo objeto do lançamento, importa em renúncia ou desistência à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa. Assim, o apelo interposto pelo sujeito passivo não deve ser conhecido no âmbito administrativo.

Outrossim, as matérias diferenciadas entre o processo judicial e o processo administrativo e impugnadas devem ser apreciadas no âmbito administrativo, desde que não tenham influência quanto ao mérito do objeto litigado judicialmente.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Exonerado

Tendo em vista a exoneração do crédito em valor superior ao limite estabelecido no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, c/c Portaria MF nº 63, de 09 de fevereiro de 2017, a decisão deve ser submetida a apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O recurso de ofício deve ser conhecido, visto que a decisão recorrida exonerou a empresa de tributo e encargos de multa em valor superior a R\$ 2.500.000,00.

Nesse sentido, eis o teor do art. 1º da Portaria MF 63/2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Como se sabe, a Súmula CARF nº 103 preceitua que o limite de alçada deve ser aferido na data de apreciação do recurso em segunda instância:

Súmula CARF nº 103 : Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

A decisão recorrida cancelou totalmente o auto de infração de diferenças de PIS e COFINS decorrentes de divergências na base de cálculo das contribuições, lavrado com multa e juros, com o objetivo de prevenir a ocorrência de decadência, haja vista que o Contribuinte era beneficiário de tutela antecipada concedida em ação ordinária nº30788-26.2014.4.01.3400 para considerar inexigível o PIS e a COFINS nas vendas de mercadorias ou serviços para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

Assim a DRJ descreveu cronologicamente os fatos envolvendo o referido processo que levaram a autuação ora analisada:

A decisão judicial, datada do dia 02/10/2014, apresentou o seguinte teor: **“DEFIFO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para suspender, em relação à Autora, a exigibilidade do PIS e COFINS sobre receitas de exportação para a ZFM”, fls. 625/630.

Posteriormente, mais precisamente no dia 23/11/2015, foi proferida Sentença nos seguintes termos: **“confirmando a decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido** para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que autorize a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas de exportação para a Zona Franca de Manaus, bem como condenar a Ré a restituir à Autora, a partir de 24.04.2009, os valores recolhidos a esse título e os saldos credores acumulados das referidas contribuições decorrentes dos custos, despesas e encargos vinculados às receitas de exportação, a ser apurado oportunamente”, fls. 631/635.

Em 07/04/2017, foi lavrado Termo de Início de Fiscalização em que a pessoa jurídica foi instada a justificar por qual motivo foram retificadas as DCTFs do período de julho/2012 a julho/2014, ocasião em que foram retirados todos os débitos inicialmente confessados para o PIS/Pasep e para a Cofins.

Também foi questionado pela fiscalização o motivo pelo qual os créditos decorrentes das retificações foram solicitados para a repartição fiscal, posto não ser cabível a compensação, por meio da apresentação de PER/DCOMP, no caso de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

A resposta do contribuinte foi a seguinte:

As DCTP foram retificadas uma vez que foram excluídas as receitas de exportação para Zona Franca de Manaus - ZFM que são equiparadas as receitas de exportação para o exterior por força do DL 288/67, o que faz com que tais receitas gozem de isenção/imunidade das referidas Contribuições, nos termos do art. 149, parágrafo 2, inciso I da CF/88, art. 14, inciso III, parágrafo 1 da MPF n. 2.158-35/2001, art. 5, inciso II da Lei n. 10.833/2003 e por força das decisões proferidas no Processo Judicial em tramitação do Distrito Federal. Esses fatos se embasam na **Ação Judicial nº 30.788-26.2014.4.01.3400** que a intimada já tem uma Tutela Antecipada e Sentença Judicial favorável à sua tese.

Segundo observado no Termo de Verificação Fiscal, fls. 27/30:

Com intuito de prevenção da decadência das mencionadas contribuições, uma vez que o contribuinte se aproveitou da fragilidade do sistema PERDCOMP para antecipação das restituições antes da decisão judicial estar transitada em julgado, fizemos o lançamento dos valores de PIS e COFINS do período jul/2012 a jul de 2014, tendo como base de cálculo as receitas de exportação incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias a empresas estabelecidas na Zona Franca de Manaus que foram excluídas das DАCONS de 2012 e 2013 e da EFD de 2014.

No referido processo judicial, foi negado provimento ao recurso de apelação da União pelo TRF1, mantendo-se o decidido em primeira instância.

Atualmente, o processo se encontra no Superior Tribunal de Justiça pendente de análise do recurso especial manejado pela Fazenda Nacional.

Preliminarmente, cabe ressaltar que no acórdão recorrido foi reconhecida a existência de concomitância entre o presente processo e o judicial, haja vista que ambos tratam da mesma matéria, relativa à incidência das contribuições ao PIS e a COFINS sobre as receitas de vendas ou serviços destinadas à Zona Franca de Manaus, conforme se pode conferir no auto de infração lavrado (fls.2 a 26) e decisão judicial e primeiro grau (fls. 637 a 642).

No entanto, observa-se nos autos que a empresa suscitou outras questões de fato que não são objeto do processo judicial, atinentes a Fiscalização não ter considerado na autuação os valores de contribuição retidos pelos tomadores do serviço, os valores de contribuição recolhidos pela recorrente e nem os créditos da não cumulatividade, constantes da DАCON. A Fiscalização, no presente procedimento, limitou-se a aplicar as alíquotas das contribuições sobre as receitas de vendas ou serviços, lançando de ofício os valores apurados dessa forma.

Visando a apurar os motivos pelos quais a Fiscalização não considerou tais valores na elaboração do auto de infração, o julgador *a quo* baixou o processo em diligência. O Auditor Fiscal apresentou a seguinte justificativa para lavrar os autos de infração sem considerar tais parcelas:

O procedimento da fiscalização constituiu em efetuar o lançamento sobre os valores declarados pelo contribuinte a título de receita de exportação, o qual foi anteriormente oferecido a tributação.

Observa-se que por ocasião do cálculo dos tributos PIS e Cofins relacionados nos DAFON e EFD entregues à Receita Federal, o contribuinte utilizou-se dos valores retidos pelos tomadores de serviço para efeito de quantificação dos valores a pagar.

Acontece que o lançamento efetuado restringiu-se aos valores supostamente considerados como imune ou receita de exportação, baseado em decisão de uma liminar ainda em trâmite no TRF01.

Aproveitar os valores retidos e os pagamentos efetuados seria beneficiar o contribuinte, vez que, conforme frisamos anteriormente, tributamos apenas o valor em litígio.

Caso aproveitássemos os valores retidos e os pagamentos, com certeza não haveria resultado na presente fiscalização, o que fulminaria o propósito de evitar a decadência dos tributos de PIS e Cofins incidentes sobre a receita contestada pelo contribuinte.

(negrito nosso)

Conforme preconiza o art. 150 do CTN (Lei nº5.172/66), no lançamento de ofício todos os pagamentos efetuados pelo contribuinte ou valores retidos por terceiros devem ser considerados. Eis o conteúdo do dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

[...]

(negritos nossos)

Nesse passo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo (os pagamentos) ou por terceiros (as retenções por meio das fontes pagadoras), visando à extinção total ou parcial dos créditos tributários (§ 2º do art. 150, CTN).

Depreende-se, assim, do § 3º do citado dispositivo que a Fazenda Pública na modalidade de lançamento por homologação, como se dá no presente caso, poderá apurar, dentro do prazo de 5 anos da data do fato gerador, eventuais diferenças devidas excedentes aos valores previamente constituídos pelo contribuinte, mas deverá nessa apuração levar em consideração todos os pagamentos efetuados pelo próprio contribuinte ou valores retidos por terceiros.

Dessa forma, por expressa disposição legal, no lançamento fiscal em apreço todos os pagamentos e retenções deveriam ter sido abatidos do valor apurado pela Fiscalização para verificar se restaria algum valor devido para lançamento.

Nessa situação, uma vez que a Fiscalização atesta expressamente na resposta da diligência determinada pela DRJ que, caso aproveitasse todos os valores retidos e pagamentos realizados na apuração do tributo devido, com certeza não restaria resultado a lançar na

autuação, fica evidente que não há qualquer diferença de tributo a cobrar da empresa, devendo, por isso, ser confirmado o acórdão recorrido em todos os seus termos.

Por fim, em vista do risco alertado pela Fiscalização da Recorrente antecipar a restituição antes do trânsito em julgado da ação judicial por meio de apresentação indevida de PERDCOMPs, também nos parece apropriada a determinação do acórdão recorrido no sentido da unidade preparadora proceder o bloqueio dos recolhimentos do PIS/Pasep e da Cofins tornados disponíveis em razão das retificações das DCTFs promovidas pela pessoa jurídica interessada, pertinentes aos meses de julho/2012 a julho/2014.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo